





0 0 0 0 1 3 1 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO  
Nº de registro e-CVD 00064.2016.00013306.1.00464/00032

a fixação de prazo razoável por este Juízo para apresentação da documentação relativa à venda dos 49% da Gaspetro e a determinação para que a presente ação tramite em segredo de justiça, dada a confidencialidade da documentação a ser apresentada.

Por último, a Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. interpôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 262/267), alegando a existência de contradição no item 2 da parte final da decisão referida.

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela PETROBRAS de retratação deste Juízo em relação à decisão proferida em sede de liminar e **mantenho a decisão agravada (fls. 144/154) por seus próprios fundamentos**, devendo ser cumprido o quanto ali determinado, já que inexistente notícia nos autos, até o momento, acerca de suposta atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

A PETROBRAS pleiteou ainda, às fls. 230/237, como visto, o processamento do feito em segredo de justiça; a dilação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para reunir a documentação solicitada e providenciar a tradução juramentada; e a prorrogação do prazo para contestar por mais 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os dois primeiros pedidos coincidem com os pedidos formulados pela empresa Mitsui Gás às fls. 258/260, passo a apreciá-los em conjunto.

Quanto ao pedido de sigilo, a PETROBRAS alega que o conteúdo das negociações envolve informações estratégicas da sociedade de economia mista, as quais, por imposição legal, devem ser protegidas, já que podem afetar inclusive a atratividade e o comportamento do mercado, caso sejam reveladas. A Mitsui Gás, por sua vez, pretende que



0 0 0 0 1 3 1 2 4 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO  
Nº de registro e-CVD 00064.2016.00013306.1.00464/00032

o feito seja processado em segredo de justiça em razão da alegada confidencialidade da documentação solicitada por este Juízo.

Neste ponto, reitero o quanto já consignado na decisão liminar proferida, que assim estabeleceu: “frise-se que o negócio jurídico atacado nestes autos carece de publicidade. A necessidade de ampla publicidade demonstra-se ainda mais significativa, neste particular, em razão do montante de recursos públicos envolvidos na transação. Sobre esse tema, a Constituição Federal de 1988 assevera que a Administração Pública direta e indireta obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade”. Tendo em vista que a negociação objeto da presente ação envolve dinheiro público, é com base na mesma fundamentação descrita que **indefiro o pedido formulado tanto pela PETROBRAS como pela Mitsui Gás de processamento do presente feito em segredo de justiça.**

**Indefiro também o pedido da PETROBRAS e da Mitsui Gás de dilação do prazo para apresentar a este Juízo cópia de toda a documentação relativa à venda de 49% da Gaspetro para a Multinacional japonesa**, já que o suposto óbice relatado por ambas, qual seja, a necessidade de realizar tradução dos documentos em língua estrangeira para o vernáculo, pode ser solucionado em momento posterior, com a tradução dos documentos necessários por tradutor juramentado pela Justiça Federal. Neste sentido, **determino sejam intimadas a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e a Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. (“Mitsui Gás”)** para apresentar a documentação referida no prazo de **05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

**Indefiro ainda o pedido formulado unicamente pela PETROBRAS de dilação do prazo para contestar** por mais 20 (vinte) dias, uma vez que, tratando-se de



00001312420164013306

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO  
Nº de registro e-CVD 00064.2016.00013306.1.00464/00032

prazo peremptório, fixado no art. 297 do Código de Processo Civil, não admite prorrogação. Frise-se que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no art. 182 do CPC.

No que diz respeito à manifestação do Ministério Público Federal pelo **declínio de competência** para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, à luz do princípio da competência adequada (fls. 251/254), **deixo para apreciar a questão no momento oportuno**, que entendo ser após apresentadas as contestações e a réplica.

Em relação aos embargos interpostos pela Mitsui Gás às fls. 262/267, a regra contida no art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que são cabíveis embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Analisando a fundamentação do recurso interposto pela corré, nota-se que não está a empresa embargante questionando qualquer obscuridade, contradição ou omissão, pretendendo, em verdade, a reforma da decisão que deferiu em parte a liminar requestada, sob o fundamento de que a determinação de intimação da Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. sobre o impedimento da empresa para executar e operar as atividades de distribuição de gás provenientes do negócio debatido nos autos não se lhe aplica, em razão de não ser responsável por executar nem operar essas atividades no Brasil.

Assim, **deixo de conhecer os embargos**, porquanto não satisfeitos os requisitos previstos no art. 535 do CPC.

Por fim, vale registrar que, a despeito de a PETROBRAS, no agravo de instrumento interposto (fl. 207), e a Mitsui Gás, nos embargos de declaração (fl. 263),



00001312420164013306

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0000131-24.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO  
Nº de registro e-CVD 00064.2016.00013306.1.00464/00032

terem informado que a alienação de 49% das ações da GASPETRO à Mitsui Gás já foi concluída em 28/12/2015, esta questão assim como as demais questões de mérito serão analisadas somente após a juntada dos documentos solicitados.

Aguarde-se a juntada das contestações.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso-BA.

**JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU**  
**Juiz Federal**